

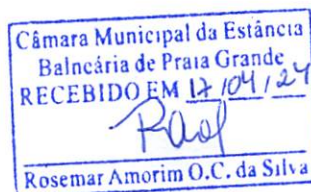


Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 17 de abril de 2024.

OFÍCIO GP Nº 230/2024

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP



Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, em devolução, o Autógrafo de Lei 08/2024 relativo ao Projeto de Lei 01/24 de autoria da Vereadora Renata Zabeu Luz, o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante as razões abaixo declinadas.

Pretende o Autógrafo instituir no calendário municipal o dia da Caminhada Endomulheres, a ser realizada no mês de março, próximo do dia 13.

Com efeito, resta configurada a violação dos princípios da separação dos poderes, pela ingerência indevida do Poder Legislativo ao inserir um evento voltado para questão da saúde e com os objetivos expostos, caracteriza a instituição de uma política pública na área da saúde.

Destaca-se que cabe ao Poder Legislativo editar leis dotadas de generalidade e abstração, sem optar, dentre as inúmeras opções, o modo de execução, planejamento e direção das políticas e dos serviços públicos.

E neste ponto o Autógrafo foi específico quanto ao evento a ser realizado (caminhada), finalidade (conscientização sobre a endometriose) e o período de realização (domingo próximo a 13 de março)

Vale citar trecho do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0189181-69.2013.8.26.0000, julgado em 12/03/2014, por oportuno:

(...) pouco importa que o ato normativo em questão não encerre determinação direta, mas mera autorização

26



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

endereçada ao Poder Executivo. Em outras palavras, o fato de a lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, decorrente do fato de o Poder Legislativo Municipal não deter poderes para editá-la. É bem verdade que o Prefeito não fica obrigado a agir na forma como foi autorizado. Mas nem por isso fica impedido de valer-se da ação em apreço para ver retirado do ordenamento jurídico o ato normativo eivado de inconstitucionalidade. Do contrário, pelo simples fato de poder permanecer inerte, não dando execução ao comando legislativo, seria obrigado a conviver indefinidamente com lei inconstitucional, arcando com as consequências de ordem política daí derivadas, o que soa inadmissível. **De mais a mais, o Prefeito não precisa de autorização legislativa para exercer atos de sua exclusiva competência.**(...) (grifo nosso)

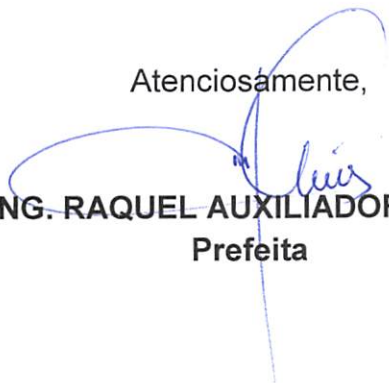
Sendo assim, a Câmara Municipal não tem a função de determinar o modo de execução de políticas, sob pena de configurar-se impropria ingerência na administração do Município, cuja a competência é reservada a chefe do Poder Executivo.

Portanto, é inadmissível a invasão do Poder Legislativo na esfera Executiva, eis que invadiu inequivocamente a seara privativa do Executivo.

Diante do exposto, há vício de iniciativa no Autógrafo nº 08/24 e indevida ingerência na seara reservada ao Poder Executivo, ferindo portanto, o Princípio da Separação dos Poderes, pois cabe apenas a Chefe do Executivo a condução das políticas públicas para atender o interesse público, nos termos do art. 2º da Constituição Federal, art. 47, inciso II e XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, art. 69, II e VII da Lei Orgânica da Estância Balneária de Praia Grande nº 681/80.

Aproveito a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração a Vossa Excelência.

Atenciosamente,


ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
Prefeita